

Impugnação à Cláusula de Atestado de Capacidade Técnica

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024

Licitante: VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO (CNPJ - 19.205.451/0001-93)

Objeto: O objeto da presente licitação é a eventual contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a instalação de postos de serviço de apoio técnico, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as especificações, postos de trabalho e quantidades descritas no item 1.1 do Termo de Referência e seus anexos.

Cláusula Impugnada: Cláusula 7.5.3 – Atestado de Capacidade Técnica

Fundamentos:

A presente impugnação visa uma leitura de entendimento diferenciada da Cláusula 7.5.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, que exige a apresentação de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica que comprovem a gestão de serviços terceirizados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho especificada no Termo de Referência.

1. Argumentos:

1.1. Violatione aos Princípios da Legalidade e da Isonomia:

A exigência de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica com um percentual mínimo de 50% da quantidade estimada de postos de trabalho viola os princípios da legalidade e da isonomia, previstos nos artigos 37 e 39 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

a) Ausência de previsão legal:

A Lei nº 14.133/2021 não prevê a obrigatoriedade de apresentação de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica com um percentual mínimo de 50% da quantidade estimada de postos de trabalho. A exigência configura um acréscimo indevido aos requisitos legais, restringindo a competitividade do certame e contrariando o princípio da legalidade.

MONICA
MOREIRA
GUERRA:0081230
6481

Assinado de forma digital
por MONICA MOREIRA
GUERRA:00812306481
Dados: 2024.02.28
11:30:04 -03'00'

b) Restrição à competitividade:

A exigência de um percentual mínimo de 50% limita a participação de empresas com menor porte e experiência, que, embora aptas a executar o objeto da licitação, podem não ter gerenciado serviços terceirizados com a quantidade mínima exigida. Isso impede a livre iniciativa e a participação de empresas em igualdade de condições, contrariando o princípio da isonomia.

1.2. Desproporcionalidade:

A exigência de um percentual mínimo de 50% da quantidade estimada de postos de trabalho é desproporcional e desarrazoada, considerando a natureza do objeto da licitação. Tal exigência não se mostra necessária para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar o serviço, configurando um óbice à participação de empresas qualificadas.

1.3. Incompatibilidade com a Nova Lei de Licitações:

A exigência de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica com um percentual mínimo de 50% da quantidade estimada de postos de trabalho diverge da sistemática da Nova Lei de Licitações, que privilegia a análise de documentos e informações que demonstrem a capacidade técnica da empresa para o desempenho do objeto da licitação, sem a necessidade de requisitos excessivos e desproporcionais.

2. Pedido:

Diante do exposto, requer-se:

- O acolhimento da presente impugnação, com a consequente anulação da Cláusula 7.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024;
- A reformulação da referida cláusula, de modo a adequá-la aos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e à sistemática da Nova Lei de Licitações.

Termos em que,

Pede deferimento do pleito

Jurisprudência:

- TCU - Acórdão nº 1.425/2023-Plenário
- STJ - REsp n

MONICA MOREIRA Assinado de forma digital
por MONICA MOREIRA
GUERRA:00812306481
481 GUERRA:00812306481
Dados: 2024.02.28 11:30:21
-03'00'

VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Rua Professor Júlio Ferreira De Melo, 131, Boa Viagem, Sala 0406

CEP: 51.020-230

CNPJ: 19.205.451/0001-93

E-mail: verticalterceirizacao.comercial@gmail.com